MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16403.000080/2007-85
Recurso nº	903.271 Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.119 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de julho de 2011
Matéria	PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente	INTERNATIONAL PAPER — COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . NULIDADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGENCIA. CUMPRIMENTO DEFICIENTE.

Ocorre cerceamento do direito de defesa quando a diligência proposta não é cumprida de forma adequada e quando do seu resultado não é concedido prazo para a manifestação do recorrente. Situações que acarretam na nulidade da diligencia efetuada e, por conseqüência, na nulidade da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o processo a partir da determinação de diligência, exclusive, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator.

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 16/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de PIS Não cumulativo – Exportação do 1º Trimestre de 2006, ao qual se encontram vinculadas diversas declarações de compensações.

A SAORT/DRF/PTG intimou a recorrente pra que esta disponibilizasse os documentos necessários a verificação e quantificação do credito pleiteado, concedendo prazo de 20 dias. Em 01/04/2008 a recorrente requereu 20 dias de prorrogação do prazo. Em 04/04/2008 a fiscalização concede o prorrogação do prazo de 10 dias a contar do dia 31/03/2008, ou seja mais seis dias de prazo. Em 10/03/2008 é protocolado novo pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos solicitados.

Em 18/04/2008, a recorrente protocola pedido de juntada de CD contento dados digitais para instruir o processo. Em 22/04/2008 requer a juntada de CD contendo planilhas de Excel.

Diante da entrega parcial dos documentos, a SAORT/DRF/PTG decidiu indeferir os pedidos de restituição e não homologar as compensações informadas uma vez que não foram entregues em meio digital entre toda a documentação exigida, uma planilha com a relação de notas fiscais de entrada e saída, um memorial de apuração da base de cálculo e a discrição do processo produtivo.

A DRJ de Curitiba assim resumiu os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade:

> *No item "I — Dos fatos",. esclarece .que, entre outras atividades, industrializa e comercializa, no mercado interno, papel sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins, com o que acumularia créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados e consumidos no processo produtivo desse produto, levando-a a protocolizar pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, aqui em debate; comenta que o fisco intimou-a a apresentar uma série de documentos (intimação fiscal n.° 202/2008); agrega que em face do excessivo volume de documentos requeridos, apresentou pedido de dilação de prazo, requerendo mais 20 dias para cumprir a exigência fiscal, o qual foi parcialmente deferido com a concessão de 10 dias (Comunicado n.° 426/2008); sustenta que não obstante essa prorrogação do prazo, ainda assim não teria tido tempo suficiente para apresentar a longa lista de documentação e na forma estabelecida pela intimação fiscal; em razão disso, o fisco emitiu o despacho decisório impugnado, com o que não concorda.*

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Sob o titulo "Da ofensa ao principio do contraditório e da ampla defesa", após citar o art. 2° da Lei n.° 9.784, de 1999, do qual destaca a necessidade de a administração pública obedecer aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, alega que, no caso, o tempo concedido pela autoridade a quo foi exíguo, em face do volume de documentos solicitados, frisando que não se negou a atender a requisição do fisco, apenas pedindo um tempo maior atendê-la; dessa forma, entende não ser razoável e tampouco proporcional o fisco negar o pedido de dilação do prazo, e simplesmente indeferir seu pedido de ressarcimento e não homologar as declarações de compensação; registra ainda que os livros obrigatórios sempre estiveram A disposição da autoridade fiscal.

Na seqüência, faz comentários sobre os princípios constitucionais do direito a ampla defesa e da não-privação de seus bens, fazendo citação da jurisprudência e da doutrina, e mencionando o art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; argumenta, ainda, que o indeferimento de seu pleito, estaria ligado a fato cuja natureza é fundamental para a correta aplicação do direito (verificação se as aquisições de insumos e bens aplicados no processo de fabricação do papel sujeito A alíquota zero no mercado interno gerariam direito ao crédito de PIS e de Cofins, nos termos do art. 16 da Lei n.° 11.116, de 2005,e poderiam ser utilizados na compensação, nos termos da legislação), entendendo que teria havido, assim, flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que lhe teria sido negado o direito A compensação pretendida sob o frágil argumento da não entrega de documentação para o fisco no prazo estipulado em intimação; insiste que o alegado direito de crédito, no presente caso, decorre da comprovação de fato relacionado A utilização de insumos e demais bens no processo produtivo de papel sujeito A alíquota zero, e, assim, para decidir sobre a eventual existência desse direito seria obrigatório o fisco entrar em contato direto com o fato a ser provado.

No seguimento, requer o deferimento de perícia, posto que a mesma seria imprescindível para comprovar seu direito de crédito de PIS e Cofins, decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel sujeito A alíquota zero; quanto a isso, nomeia como assistente técnica a Contadora Ana Ribeiro Silva, CPF n.° 258.969.908-55, com domicilio A Rodovia SP 340, Km 171, CEP 13840-970, Mogi Guagu/SP, e formula os seguintes quesitos:

"1 - Solicitar ao Sr. Perito que proceda a descrição de todo o processo produtivo da empresa.

2 - Quais são os produtos finais do processo produtivo da Impugnante, e qual a alíquota de PIS e COFINS do mercado interno desses produtos?

3 - Relacionar os insumos empregados no processo produtivo da empresa.

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *4 - Responder se esses insumos geram direito ao crédito de PIS e COFINS nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003*
>
> *5 - Relacionar os demais bens que geram direito ao crédito de PIS e COFINS na atividade da Impugnante, nos termos da legislação acima mencionada.*
>
> *6- Solicitar ao Sr. Perito a elaboração de Planilha de Cálculo com os montantes de créditos de PIS e COFINS relativo ao período do presente processo e objeto do Pedido de Ressarcimento cumulado com as Declarações de Compensação, demonstrando a relação proporcional desses créditos com a venda sujeita a alíquota zero de PIS e COFINS."*
>
> *Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, para declarar seu direito de compensar os alegados créditos de PIS e COFINS com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face dos mesmos decorrerem da aquisição de insumos e demais bens utilizados na produção de papel cuja aliquota é zero; protesta pela realização de prova pericial, nos termos requeridos e* ***requer, ainda, a juntada de CD-Rom que conteria toda a documentação solicitada pelo fisco, esclarecendo que a juntada dessa documentação em papel acarretaria um grande volume de documentos, o que dificultaria o manuseio do presente processo.*** *(grifos nossos)*

Diante da argumentação apresentada e do CD-ROM que a acompanhou, o processo foi baixado em diligencia pela DRJ de Curitiba para que fosse verificada a pertinência dos documentos apresentados e a real existência do crédito requerido, conforme se verifica da seguinte transcrição:

> *Assim, tendo em vista que a interessada teria, em principio, trazido aos autos os elementos que o órgão originariamente competente entendeu faltarem para análise originária dos créditos de PIS Não Cumulativo - Exportação, relativos ao 4º trimestre de 2005, entende-se ser necessário o retorno do processo à DRF/Ponta Grossa,* ***para que seja verificado se a documentação apresentada pela interessada é, de fato, suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado, bem como, em caso afirmativo, que seja feita a preparação de demonstrativos que indiquem o eventual montante passível de ressarcimento, bem como quais débitos fiscais indicados nas declarações de compensação poderiam ser homologados****.*
>
> ***Dos trabalhos fiscais feitos, dar ciência à interessada, com reabertura de prazo para a apresentação de eventuais contra-razões, e posterior envio do processo a este órgão julgador para prosseguimento*** (grifos nossos)

Recebido o pedido de diligência pela SAFIS/DRF/PTG é emitido, em 18/01/2010, Termo de intimação nº 19/2010, requerendo diversos arquivos a serem entregues na formatação determinada pelo Anexo único do ADE COFIS nº 15/01, bem como vários esclarecimentos adicionais. Por fim adverte que se os documentos não forem **integralmente** apresentados serão indeferidos, no termos do art. 65 IN 900/2008.

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em 28/01/2010, é emitido Termo de Intimação Fiscal nº 24/2010 em que são requeridos mais diversos documentos, entre eles cópias digitalizadas de todas as notas fiscais de energia elétrica referentes ao período sob análise; relação de notas fiscais em meio digital de aquisição de bens do ativo imobilizado utilizados no calculo da depreciação, contendo os dez campos listados pela fiscalização; cópias das notas fiscais digitalizadas das notas fiscais de aquisição de bens do ativo imobilizado; apresentar memorial de calculo relativo ao crédito do ativo contendo 8 campos de informação; relação de nota fiscais relacionados a rubrica "outros valores com direito a crédito". Por fim adverte que se os documentos não forem **integralmente** apresentados serão indeferidos, no termos do art. 65 IN 900/2008.

A Recorrente pedidos de prorrogação de prazo no 04/02/2010 para os dois Termos de Verificação. Em 09/03/2010 são apresentados dados parciais, sendo que 12/03/2010 requer-se prorrogação de prazo em relação ao TIF 24/2010.

O Termo de Intimação Fiscal nº 227/2010 faz a reintimação para apresentação dos documentos listados nos TIFs 19/2010 e 24/2010.

Em 12/03/2010 e 14/05/2010 são protocolados pedidos de prorrogação de prazo para entrega dos documentos faltantes. Estes pedidos são indeferidos (fls. 139).

Neste contexto é elaborado Termo de Informação (fls. 140) que descrevendo os eventos acima transcritos assim conclui:

> *Tendo em vista as considerações supra, há que se considerar a impossibilidade de verificar o quantum do crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada até o momento e a falta de apresentação da documentação restante. Destarte, proponho o encaminhado para a DRJ — Curitiba para prosseguimento.*

Recebido o processo pela DRJ de Curitiba, esta decide manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/10/2006 a 31/03/2006*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*
>
> *Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa.*
>
> *AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO. REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*
>
> *Reabrindo-se A interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito credit6rio ao órgão*

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO.

NÃO ATENDIMENTO.

Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado recurso voluntário que em síntese alega:

a) o cerceamento do direito de defesa da recorrente tendo em vista que não foi cientificada do resultado da diligencia, conforme determinava a despacho da DRJ;

b) que a diligencia foi irregular pois não atendeu aos pedidos realizados pelo Relator na DRJ;

c) possuir direito ao credito da contribuição para o PIS;

d) a necessidade de lançamento para alterar a apuração da contribuição para o PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve seu pedido de ressarcimento indeferido e por conseqüência seus pedidos de compensação não homologados por não ter entregue a totalidade dos inúmeros documentos solicitados pela fiscalização encarregada de analisar a veracidade dos créditos que alega possuir.

Consta dos autos a entrega por parte da recorrente de dois CD contendo informações que a Recorrente alega atender as exigências para fins de apuração dos créditos a que faz direito.

A DRJ de Curitiba, ao analisar inicialmente a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu por bem baixar o processo em diligencia para:

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *"(...) para que seja verificado se a documentação apresentada pela interessada é, de fato, suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado, bem como, em caso afirmativo, que seja feita a preparação de demonstrativos que indiquem o eventual montante passível de ressarcimento, bem como quais débitos fiscais indicados nas declarações de compensação poderiam ser homologados.*
>
> *Dos trabalhos fiscais feitos, dar ciência à interessada, com reabertura de prazo para a apresentação de eventuais contra-razões, e posterior envio do processo a este órgão julgador para prosseguimento."*

Da leitura atenta de tudo o que consta do processo verifica-se claramente que as determinações estabelecidas pela DRJ em seu pedido de diligencia não foram atendidas pela autoridade fiscal responsável por seu cumprimento.

E o mais grave, do resultado da diligencia efetuada, ainda que negativo, não houve ciência do contribuinte, conforme expressamente determinado pela DRJ.

Existe inegável preterição do direito de defesa uma vez que o contribuinte não teve oportunidade de contrapor as informações apresentadas na resposta à diligência que foi proposta.

O Decreto 70.235/72 assim determina:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *(...)*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*
>
> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> *§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*

A jurisprudência do CARF, assim tem se posicionado sobre o tema:

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998*

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO. A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa. Decisão de Primeira Instância Anulada (Recurso 242.100 -Processo nº 35067.001856/2004-44 - Órgão Julgador Primeira Turma/Terceira Câmara/Segunda Seção de Julgamento)

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/10/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO. É nula a autuação que não for precedida de solicitação expressa, em nome do sujeito passivo, dos elementos cujo exame pode acarretar a lavratura do auto de infração. A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa. Processo Anulado.(Recurso 247279 - Processo 12045.000367/2007-71 - Órgão Julgador Quinta Câmara/Segundo Conselho de Contribuintes)

No mesmo sentido, verifica-se que a diligência determinada também não foi cumprida conforme determinado pela DRJ, uma vez que os documentos juntados pelo recorrente por meio de CDs sequer foram analisados.

Existem também exigências, que em primeira análise, parecem desprovidas de razoabilidade, tais como copias digitalizadas de todas as notas fiscais de energia elétrica, de todos os bens ativo imobilizado entre outros.

Assim, deveria ter a autoridade preparadora analisado os documentos entregues e, havendo real necessidade, ter solicitados maiores esclarecimentos ou ainda documentos adicionais.

Neste contexto entendo por bem ANULAR todos os atos e decisões praticados a partir da determinação de diligencia por parte da DRJ.

Alexandre Gomes

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Autenticado digitalmente em 16/09/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/201
1 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ALEXANDRE GOMES
Emitido em 18/11/2011 pelo Ministério da Fazenda